

PARECER Nº 436/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.001570/2016-18
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.001570/2016-18	660895177	000249/2016	14/02/2016	Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE	23/02/2016	01/03/2016	04/04/2016	16/07/2017	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	21/08/2017

Infração: Não comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.
- Descreve o auto de infração:
 No dia 14/02/2016, às 17:05, no Aeroporto Pinto Martins Fortaleza/CE (SBFZ), a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A não comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 4235, programado para as 17:35, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999.
 Nº DO VOO:4235 DATA DO VOO: 14/02/2016

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF nº 10/2016/NURAC/FOR/ANAC as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 4235, programado para às 17:35, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.
- Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca do AI a interessada não apresentou defesa.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a ausência de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme letra “u” da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.
- Recurso** - Em grau recursal o interessado alega:
 - Que foi a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente procedimento, razão pela qual não apresentou defesa no prazo legal;
 - Que a fundamentação da decisão não se coaduna com a realidade dos acontecimentos;
 - Que houve um equívoco no arbitramento da multa, pois a Agência aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade;
- Por fim, requer que seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

PRELIMINARES

- Regularidade processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, in casu, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **21/08/2017**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional - Não comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de comunicar à central de informações do Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE, no dia **14/02/2016**, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo **AZU 4235**, programado para às **17h35**, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, conforme determina o item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

12. O item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999 é cristalino ao determinar que:

3.1.5 - A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

13. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Das razões recursais

15. Primeiramente, cabe observar que a recorrente alega que a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente processo foi quando da notificação de decisão de primeira instância, razão pela qual não apresentou defesa no prazo legal. Contudo, analisando os autos, nota-se que a autuada foi devidamente notificada, via AR, no dia 01/03/2016, acerca do Auto de Infração nº 000249/2016 (fl.03). Com relação à Decisão Condenatória de Primeira Instância, considera-se notificada no dia **21/08/2017**, data em houve comparecimento espontâneo do interessado no feito, conforme já elucidado nos itens 8 e 9 supra. Assim, não vejo possibilidade de ter havido cerceamento de defesa.

16. No que tange ao argumento de que a fundamentação da decisão não se coaduna com a realidade dos acontecimentos, aponto que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe que:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

17. Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

18. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

19. A Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe em seu art. 32:

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

20. Cumpre mencionar que a fiscalização descreve objetivamente a infração imputada e apresenta a fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. Do mesmo modo, a Decisão de Primeira Instância está fundamentada e motivada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização de forma a garantir os direitos do administrado.

21. Dessa maneira, entende-se que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se perfazendo, portanto, mácula ao princípio da motivação.

22. A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação, em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização, porém, argumenta que houve um arbitramento da multa, sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade.

23. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização, pois, a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo

que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99. Quanto ao valor da multa aplicada pelo decisor de primeira instância, nota-se que este está adstrito aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD ICG, letra "u" os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao descumprimento das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

24. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

25. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

27. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **14/02/2016**, - que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2562549) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **656063166** dentro do mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

34. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor **intermediário** previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de comunicar à central de informações do Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE, no dia 14/02/2016, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 4235, programado para às 17h35, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

37. Submete-se ao crivo do decisor.

38. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 02/01/2019, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2564866** e o código CRC **C2953338**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 487/2018

PROCESSO Nº 00067.001570/2016-18

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2564866), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de comunicar à central de informações do Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE, no dia 14/02/2016, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 4235, programado para às 17h35, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/01/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2564867** e o código CRC **9B48A236**.

Referência: Processo nº 00067.001570/2016-18

SEI nº 2564867